



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003912-26.2023.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**AGRAVADO:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO TOCANTINS - APROSOJA

**ADVOGADO(A):** HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA (OAB MA006817)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE TOCANTINS – APROSOJA/TO, onde o magistrado de origem entendeu por bem deferir “O PEDIDO DE URGÊNCIA e, por conseguinte, DETERMINOU a SUSPENSÃO dos efeitos materiais da Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022, em relação aos associados da parte autora.”

Aduz que a decisão ora combatida deve ser reformada, eis que a instituição do FET (Lei n. 3.617/2019), inclusive com as alterações promovidas pela Lei n. 4.029/2022, são compatíveis com o texto constitucional, já que, na realidade, a receita indicada no art. 7º da Lei Estadual nº 3.617/2019 não possui natureza jurídica de tributo, mas de preço público pago pela utilização de bens públicos (rodovias estaduais), conforme autoriza o art. 150, V, da CF/88.

Pontua que, no caso, a receita em questão que compõe o FET (art. 6º, VI, da Lei Estadual nº 3.617/2019), se trata de receita originária, decorrente da exploração de rodovias estaduais, com destinação exclusiva para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado (art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.617/2019), possibilitando a melhoria do sistema de escoamento da produção de origem vegetal, mineral e animal pelas vias estaduais, o que beneficia tanto os consumidores quanto a própria categoria econômica em questão.

Sendo assim, entende por equivocada a decisão agravada, porque a receita prevista no art. 7º da Lei nº 3.617/2019 não possui natureza tributária (imposto), mas de preço público, em obediência ao art. 150, V, da CF/88 e em consonância com o entendimento do STF (ADI nº 800).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Quanto ao perigo da demora, salienta que este “se reporta às significativas perdas econômicas (Estimada em mais de R\$ 3 bilhões em 2023) derivadas da suspensão judicial da Lei n. 4.029/2022, que aprimorou a Lei n. 3.617/2019, potencializada por seu efeito multiplicador”.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo(a) relator(a), suspendendo os efeitos da decisão agravada (Ev. 5) que deferiu o pedido de urgência.

Ao final, requer “o conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma da decisão agravada, indeferindo-se a medida de urgência (tutela provisória) formulada na exordial.”

Razões da agravada apresentadas, no sentido de que o presente deve ser improvido, eis que, na espécie, “existe aparente inconstitucionalidade da Lei nº 3.617/2019, vez que a contribuição ao FET, por ser compulsória e não guardar relação com a utilização de rodovias ou estradas, tem natureza jurídica de imposto, estando submetida aos limites constitucionais ao poder de tributar, de modo que não afigura-se possível a vinculação de imposto estadual a fundo não previsto na Constituição Federal, sob pena de violar o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal (fumus boni iuris)”.

É o relatório, no que basta ao momento.

Passo a decidir.

O presente agravo interposto preenche os requisitos da admissibilidade recursal, uma vez que é próprio tempestivo.

Ultrapassada a análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, hei de aferir se, efetivamente, a parte recorrente demonstrou a presença dos elementos autorizadores do almejado efeito suspensivo.

Dispõem os artigos 1.019, inciso I e artigo 995, § único, ambos inseridos no Novo Caderno Instrumental Civil, que pode o Relator, em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir tutela provisória de urgência ou evidência, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal, desde que o agravante requeira expressamente e apresente de forma cristalina os pressupostos autorizadores.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Inclusive, há de se salientar que os requisitos para que a eficácia da decisão recorrida venha a ser suspensa ou reformada, *in limine*, pelo relator, são mais severos do que aqueles previstos para a concessão da tutela provisória de urgência na demanda originária, posto que a suspensão da eficácia dessa decisão ou, se for o caso, a concessão da tutela antecipada em sede recursal, revestem-se de caráter excepcional, devendo, para ambos os casos, restarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC, ou seja, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar, a probabilidade de prneovimento do recurso e que há risco de dano grave, de difícil ou impossível ao resultado útil do julgamento desse recurso, cenário este que, a meu ver, não se evidencia na espécie, haja vista que, além do fato de que a assertiva acima lançada, neste particular, não se presta a tal desiderato, a recorrente, serve-se, para tanto, como pode se observar do acima transcrito, de alegação genérica, além do mais, a suspensão da cobrança da FET pelo juízo originário não causará prejuízos ao Estado agravante, que ao final deste recurso, no caso de provimento, poderá cobrar os tributos não cobrados durante o curso da irresignação.

Inclusive, em caso análogo, esta Corte de Justiça deliberou nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET. TRIBUTO SUSPENSO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Através da Lei nº 3.617/2019 o Governo do Estado do Tocantins criou um novo tributo, ao instituir o Fundo Estadual de Transporte - FET, cuja finalidade é a de prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado. Referida cobrança é objeto da ADI nº 6365, pendente de julgamento perante o STF.*

*2. A decisão agravada que suspendeu a cobrança do tributo deve ser mantida, porquanto demonstrados os requisitos autorizadores da medida de urgência, considerando, sobretudo, a ocorrência da vedação em se tributar as operações que destinem mercadorias para o exterior, quando expressamente vedado pela nossa Carta Magna (fumus boni iuris).*

*3. Decisão mantida. Recurso não provido.*

*(TJTO, Agravo de Instrumento, 0010055-02.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2021, DJe 14/12/2021 08:58:37).*

Pelo exposto, deixo de conceder a almejada medida de urgência, devendo o agravante, tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, aguardar o julgamento de mérito do presente onde, a questão posta à baila, respeitada a ordem cronológica de conclusão (artigo 12 do CPC), será de uma vez por todas dirimida pelo órgão colegiado competente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER**

Intime-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **753398v2** e do código CRC **9bbd279d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 28/3/2023, às 17:28:24

---

**0003912-26.2023.8.27.2700**

**753398 .V2**